

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 295/82 (apenso 798/80)

INTERESSADA: ROSEMEIRE MARINO NASTRI

ASSUNTO: Renovação de autorização para que a interessada continue a lecionar as disciplinas "Metodologia da Informação" e "Controle Bibliográfico dos Registros do Conhecimento", na EBD de São Carlos.

RELATOR : Consº Newton César Balzan

PARECER CEE Nº 49/90 CTG "D" APROVADO EM 13/12/89

COMUNICADO AO PLENO EM 30/01/90

1. HISTÓRICO

A direção da Escola de Biblioteconomia e Documentação, de São Carlos solicita autorização para que Rosemeire Marino Nastri continue a lecionar as disciplinas "Metodologia da Informação" e "Controle Bibliográfico dos Registros do Conhecimento", no Curso de Biblioteconomia e Documentação, para as quais foi aprovada pelo Parecer CEE nº 1061/86, até o final do ano letivo de 1988.

2. APRECIÇÃO

Em atenção ao disposto na Conclusão do referido Parecer, que condicionou a renovação de autorização "ao andamento de seu Curso de Pós-graduação" a Escola anexou ao processo cópias dos seguintes documentos:

1. certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação em Biblioteconomia da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, na área de Concentração "Planejamento e Administração de Sistemas de Informação";

2. Ata da reunião para Defesa da Dissertação de Mestrado.

Apresenta ainda nova grade horária compatível com a Deliberação nº 10/86.

3. CONCLUSÃO

Nós termos da Deliberação CEE nº 05/80, reconhece-se a qualificação de Rosemeire Marino Nastri para continuar lecionando, na categoria docente de Professor II, as disciplinas "Metodologia da Informação" e "Controle Bibliográfico dos Registros do Conhecimento", na Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos.

A contratação, de responsabilidade da EBD de São Carlos, tem caráter excepcional, em regime de CLT, consoante o art.

37 da Constituição Federal.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

a) Cons^o Newton César Balzan
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. O Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses foi voto vencido, nos termos de sua declaração de voto anexa.

Presentes os nobres Conselheiros:

Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, João Gualberto de Carvalho Meneses, Newton César Balzan e Ubiratan D'Ambrosio.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 13.12.89.

a) Cons^o Celso de Rui Beisiegel
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER 49/90

DECLARAÇÃO DE VOTO

O art. 37 da Constituição Federal de 05/10/83 estabelece os princípios referentes à administração pública, entre os quais, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ..." (inciso II).

Os estabelecimentos de ensino superior municipais (públicos) continuam, entretanto, recrutando docentes sem a observância do dispositivo constitucional.

Somos de opinião de que a Câmara do Terceiro Grau e o Conselho Estadual de Educação deveriam adotar medidas urgentes para impedir a continuidade dessas irregularidades e, para isso, propomos:

1. a sustação da apreciação de indicação de professores nos termos da Deliberação CEE nº 05/80;

2. solicitação aos estabelecimentos municipais de ensino superior para que proponham alterações em seus regimentos, adaptando-os às normas constitucionais federal e estadual, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. que enquanto isso os citados estabelecimentos apenas contratariam docentes em casos de substituição por tempo determinado.

4. que esta declaração de voto se destine à inclusão nos votos contrários dados em processos de indicação de docentes de estabelecimentos municipais de ensino superior.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Autor